20/05/2025, 17:07 Evento 43 - ACOR2



## Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

## APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5097415-59.2019.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO**: TIM CELULAR S.A. (RÉU)

APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (RÉU)

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TIM. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS INDICADORES DE QUALIDADE. RESOLUÇÃO 575/11. REVOGAÇÃO. RESOLUÇÃO 717/19. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR. ANATEL. DEVER DE FISCALIZAR. INEFICIÊNCIA E OMISSÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS.

- 1. Trata-se de apelação contra sentença que, em ação civil pública, julgou improcedente o pedido do MPF para assegurar a regular prestação de Serviço Móvel Pessoal, com a regularização dos indicadores de qualidade, pela TIM e o cumprimento de fiscalização pela ANATEL, bem como a condenação de ambas em danos morais coletivos.
- 2. A ANATEL tem competência para zelar pela higidez dos serviços de telecomunicações concomitantemente com a política de defesa e proteção ao consumo (art. 19 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 16, XIX e art. 19 do Decreto nº 2.338/97), cabendo-lhe expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem e, ainda, reprimir infrações dos direitos dos usuários.
- 3. O controle da qualidade da rede de telecomunicações para a prestação do serviço de telefonia móvel passou a ser feito pela ANATEL por meio do acompanhamento de indicadores, cujos critérios de avaliação ficaram previstos no Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço Móvel Pessoal (RGQ-SMP), aprovado pela Resolução ANATEL nº 575/11. In casu, o juízo a quo entendeu que a instauração de processos administrativos por parte da ANATEL teria o condão de afastar a sua omissão em exercer o poder de polícia em face da TIM, notadamente quanto à prestação do SMP de forma adequada.
- 4. Conforme art. 19, XVIII, da Lei nº 9.472/97, cabe à Agência reprimir as infrações dos direitos dos usuários, podendo se valer das medidas necessárias, e, portanto, mais eficazes, para tanto. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 764085/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2009.
- 5. Se a prestação do serviço foi realizada de forma inadequada pela TIM durante o período de 7 anos de medição, fica demonstrado que a instauração dos processos administrativos foi uma resposta ineficaz e omissa.
- 6. Sob outro prisma, o principal argumento do juízo a quo para indeferir a pretensão ministerial foi o de que os índices tomados em consideração pelo MPF para a caracterização da ineficiência do serviço atribuído à TIM haviam sido revogados pela Resolução ANATEL nº 717/2019. Contudo, embora o novo Regulamento de Qualidade da ANATEL (RQUAL) não tenha contemplado os indicadores em tela, fato é que a alteração da regulamentação em vigor não tem o condão de afastar o descumprimento das metas do SMP pela prestadora apelada. Isso porque a revogação dos indicadores de qualidade SMP1 e SMP6 pelo advento de nova normativa não pode retroagir para retirar o caráter ilícito dos descumprimentos já realizadas pela prestadora. Precedente: TRF2, Vice-Presidência, AC 0005668-60.2012.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJe 24.4.2018.
- 6. Ficou demonstrado nos autos a ocorrência de fato ilícito consistente na inobservância de regras de qualidade na prestação do serviço de telefonia móvel, motivo pelo qual buscou o MPF a responsabilização por dano moral coletivo, tanto da TIM quanto da ANATEL.
- 7. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido do cabimento de indenização por dano moral coletivo, relativamente à violação de valores fundamentais da coletividade (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1543144, Rel. Des. Fed. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.05.2020), compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/85, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como o Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil).



Evento 43 - ACOR2 20/05/2025, 17:07

- 8. No caso em apreço, o serviço prestado pela TIM se mostrou aquém do estipulado no regulamento então vigente com o reiterado descumprimento das metas de SMP1 e SMP6, o que foi acrescido pela omissão da ANATEL. Isso gera uma frustração da expectativa dos consumidores quanto à prestação de um serviço adequado, devidamente regulado e fiscalizado pela entidade reguladora competente, bem como o abalo de confiança dos cidadãos em relação ao próprio Poder Público. Precedente: TRF4, 3ª Turma, APELREEX 5009312-25.2013.4.04.7108, Rel. Min. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11.4.2017.
- 9. Ainda, sobreleva mencionar que é um direito básico do consumidor a adequada prestação dos serviços, bem como a efetiva prevenção e reparação dos danos morais coletivos (art. 6°, VI e X, Lei n° 8.078/90).
- 10. Pelo exposto, mostra-se devida a reforma da sentença para que seja dado provimento ao pleito condenatório inicial.
- 11. Apelação e Remessa Necessária Providas.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 20000616391v6 e do código CRC 25cbcf1a.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA Data e Hora: 23/09/2021, às 19:35:17

5097415-59.2019.4.02.5101 20000616391.V6